

13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : FRANCISCA VILMA DA CRUZ AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS SOBRE O ABONO UTILIZADO PARA SE ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

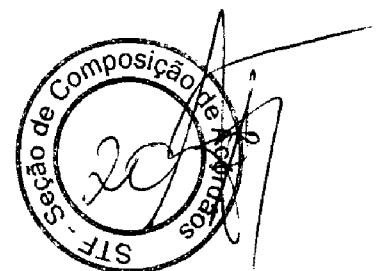
I - Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Precedentes: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes.

III - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas: 1) reconhecer a existência de repercussão geral, por votação unânime; 2) reafirmar sua jurisprudência no sentido de que gratificações e demais vantagens não incidem sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo, por ofender o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto; 3) contra os mesmos votos, negar provimento ao recurso; e 4) autorizar, por votação unânime, a devolução dos



RE 572.921-RG-QO / RN

autos dos demais recursos sobre a questão, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 13 de novembro de 2008.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

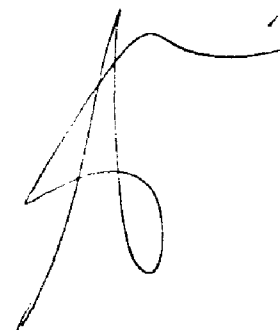
**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : FRANCISCA VILMA DA CRUZ AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Senhor Presidente, trago para apreciação deste Plenário questão de ordem em recurso extraordinário interposto contra acórdão que assegurou a servidores públicos estaduais o recebimento de abono como complemento ao vencimento-base a fim de garantir a percepção do mínimo legal, mas impediu a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 5º, LV, 7º, IV, VI e VII, 39, § 3º, e 93, IX, da mesma Carta. Alegou-se, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.



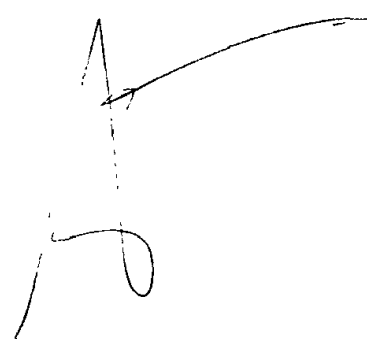
RE 572.921-RG-QO / RN

Quanto ao mérito, aduziu-se, em suma, que não haveria, na inclusão do abono para o cálculo das vantagens, vinculação ao salário mínimo, porquanto, no caso dos recorrentes, a remuneração é o valor do salário mínimo.

Deixei de remeter o processo ao Procurador-Geral da República haja vista existir parecer sobre o tema em outros casos idênticos (RE 544.814/RN, Rel. Min. Carlos Britto e RE 369.182/RN, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Submeto, preliminarmente, à apreciação do Plenário questão de ordem no sentido de conferir à matéria em debate a adoção dos procedimentos definidos por ocasião do julgamento das Questões de Ordem trazidas pela Ministra Ellen Gracie, então Presidente, nos Recursos Extraordinários 579.431-QO/RS, 582.650-QO/BA e 580.108-QO/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no RE 591.068-QO/PR, e pelo Ministro Cezar Peluso, no RE 585.235-QO/MG.

É o relatório.



13/11/2008

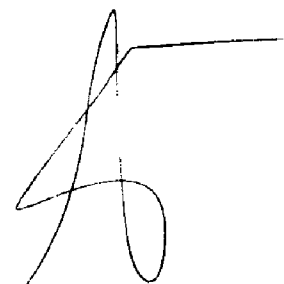
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Senhor Presidente, trago esta questão de ordem para submeter ao Tribunal a adoção, em relação aos demais processos que tratam da matéria versada neste recurso, dos procedimentos definidos por ocasião do julgamento das Questões de Ordem trazidas pela Ministra Ellen Gracie, então Presidente, nos Recursos Extraordinários 579.431-QO/RS, 582.650-QO/BA e 580.108-QO/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no RE 591.068-QO/PR, e pelo Ministro Cezar Peluso, no RE 585.235-QO/MG.

Destaco que a questão de mérito de há muito está pacificada nesta Corte no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal a quo. Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da Constituição, por importar vinculação nele vedada.



RE 572.921-RG-QO / RN

Isso porque a cada aumento do salário mínimo e, por conseqüência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, menciono o RE 439.360-AgR/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e o RE 518.760-AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, cujas ementas seguem transcritas:

"Servidor público: salário mínimo.

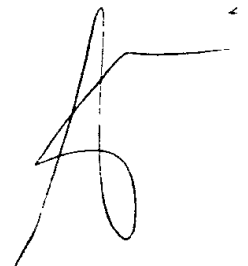
1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (RE 439.360-AgR/RN, DJ de 2/9/2005).*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO - CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS E DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA PELO ABONO INSTITUÍDO PARA ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 518.760-AgR, DJ de 7/12/2007).

No mesmo sentido os RE 548.983-AgR/RN, Rel. Min. Menezes Direito; RE 512.845-AgR/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 490.879-AgR/RN, de minha relatoria; RE 474.381-AgR/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 436.368-AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE



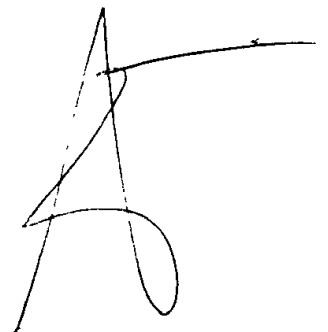
RE 572.921-RG-QO / RN

482.274/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 515.911-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 564.090/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

Assim, verifico que a questão constitucional versada no recurso oferece repercussão geral, porquanto envolve os interesses da Administração Pública e dos servidores públicos em geral, já tendo a matéria de mérito, como vimos, sido pacificada nesta Corte e julgada em inúmeros outros recursos.

Isso posto, proponho, para solucionar a questão de ordem, o reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional aqui tratado, a confirmação da jurisprudência da Corte sobre o assunto, bem como que os demais recursos que versem sobre essa mesma matéria tenham a distribuição denegada, determinando-se a devolução dos autos à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, na linha da jurisprudência desta Corte, nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal line extending to the right from the top right of the 'A'.

13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, de forma correta ou não, o Estado do Rio Grande do Norte editou lei criando um abono. O móvel da criação desse abono foi chegar-se a patamar idêntico, quanto ao básico do servidor, ao salário mínimo.

Não está em discussão - mesmo porque o Tribunal de Justiça homenageou a nossa jurisprudência, citando-a, no que se perquire se satisfeito, ou não, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal - o gênero remuneração. Isto não está em jogo.

Premissa e realidade: o básico dos servidores se fez, por força de lei, aumentado para alcançar-se - repito - quantitativo em pecúnia idêntico ao do salário mínimo.

Questionou-se em passo seguinte: qual o valor, então, a ser levado em conta para cálculo de outras parcelas que deveriam considerar - repito - o básico do servidor? O básico primitivo ou o básico resultante do novo patamar alcançado, igualizado, portanto, ao salário mínimo? O Tribunal disse que seria o básico primitivo.

A que título, qual seria a natureza jurídica do denominado abono? Vencimento. Vencimento básico. E, se a legislação, quanto aos acessórios, cogita da incidência dos percentuais sobre o básico, só se pode considerar, a meu ver, um básico: o resultante da lei estadual que majorou o primitivo.



RE 572.921-RG-QO / RN

Peço vênia, Presidente, para entender que há realmente a repercussão geral, mas que, ante essas singularidades, ante a circunstância de os servidores terem alcançado, por força de lei, vencimento básico todo próprio, distinto do primitivo que deixou de existir no mundo jurídico - por força de lei, repito -, não se pode, *data venia*, calcular os acessórios considerado o inexistente, ou seja, o básico suplantado.

Presidente, provejo o recurso.



13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Essa discussão é muito interessante e já passou pelo crivo da Corte em outras oportunidades.

Mas Vossa Excelência faz a seguinte pergunta: qual a natureza jurídica do abono? É uma parcela.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O abono foi criado justamente para elevar o básico, aquém, a uma quantia em pecúnia idêntica ao salário mínimo. Indago: em passo seguinte, em que pese à força da lei, pode-se voltar ao *statu quo ante*? A meu ver, não, porque se estará calculando os acessórios que foram previstos para serem calculados, considerado o vencimento básico, sobre um vencimento básico inexistente. Adequado é o princípio do terceiro excluído.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O que me inquieta intelectualmente é saber a natureza jurídica do abono. Ele é também um acessório?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Integrou em definitivo o básico. Se constituísse abono que não merecesse a integração, não teria a menor dúvida em assentar: foi pago de forma esporádica. Aqui, não. Com a criação do abono, por lei estadual, o



RE 572.921-RG-QO / RN

básico dos servidores foi majorado. Se as gratificações foram previstas para serem calculadas considerado o básico, há de se levar em conta a nova realidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O raciocínio de Vossa Excelência me parece levar à seguinte situação:

Se o abono é uma parcela e não integra o básico, todas as outras gratificações serão calculadas sobre um submínimo, e não sobre um mínimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Que admitimos. Mas a partir do momento em que, mediante lei, o vencimento básico do servidor, pouco importando o rótulo dado ao acréscimo, mostrou-se superior, evidentemente só se pode calcular as parcelas acessórias considerada a nova realidade. É a premissa consentânea com o Direito posto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, apenas para esclarecer os eminentes Colegas. Na verdade, o Recurso Extraordinário foi interposto contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que está absolutamente consentânea com a nossa iterativa jurisprudência, de cuja ementa leio apenas um pequeno trecho que, talvez, possa servir para esclarecimento dos eminentes Colegas:

"Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono, cuja finalidade é servir de complementação



RE 572.921-RG-QO / RN

à remuneração para garantir a percepção do mínimo legal,"

Aí o Tribunal assentou a constitucionalidade da lei que cria o abono para servir de complemento.

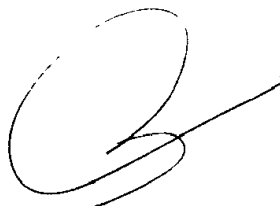
Mas diz:

"É impossível calcular-se a incidência das vantagens pessoais do servidor, sobre o abono, em face da vedação constitucional, constante do artigo 7º, inciso IV."

O que estamos discutindo é exatamente isso, a possibilidade de aceitar-se esse efeito cascata, que é vedado pela Constituição. O Tribunal a quo amoldou-se à nossa jurisprudência, e estamos, apenas, confirmando o acórdão com base na jurisprudência da Casa. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Agradeço muito ao eminente Relator.

Ministro Marco Aurélio, eu quero lembrar a Vossa Excelência que todas as vezes que tenho votado nesse caso, pelo menos de minha lembrança, adiro à jurisprudência do Supremo, ao pensar majoritário da Corte, mas faço ressalva do meu ponto de vista contrário.



RE 572.921-RG-QO / RN

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas estamos julgando sob o ângulo da repercussão geral, ou seja, no sítio próprio a se firmar o convencimento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É isso, pela primeira vez. Perfeito. Agora é novidade.

Por que tenho feito ressalva? Rapidamente vou explicar. Porque o inciso IV do artigo 7º consagra o que se pode chamar, em termos estipendiários, de mínimo existencial.

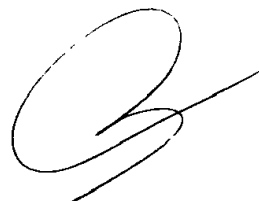
O Ministro Celso de Mello outra vez falou sobre o mínimo existencial no confronto com a cláusula da reserva financeira do possível.

O artigo 7º é a consagração do mínimo existencial, abaixo do qual não se pode falar de dignidade da pessoa humana.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sob o ângulo formal e não sob o ângulo do fundo, porque duvido que o valor do salário mínimo consiga cobrir todas as utilidades mencionadas no inciso IV do artigo 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Dispõe a Constituição:

"Art. 7º.....
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado" - e é muito importante o que se segue - "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com



RE 572.921-RG-QO / RN

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

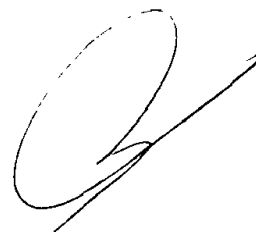
O básico, aqui, chega a ser redundante, porque se é vital, é básico, é fundamental. Mas a Constituição sentou praça da redundância para mostrar o seu especialíssimo apreço pela matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E menciono as utilidades. Prosseguindo, há inúmeras utilidades que, considerado o real - não o real moeda, mas a realidade -, não são cobertas pelo salário mínimo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Muito bem, o que é vital básico é o mínimo existencial, que se contrapõe para suplantar a cláusula financeira da reserva do possível, ou seja, a cláusula financeira da reserva do possível cede diante do mínimo existencial.

Por isso que eu tenho dificuldade em trabalhar com a categoria do submínimo. E eu falei ainda há pouco do submínimo.

Então, Ministro Marco Aurélio, diante do fato de que, após esse instituto novidadeiro da repercussão geral, é a primeira vez que estamos a nos debater sobre o tema, eu também vou pedir vênua ao eminente Relator para entender que todas as gratificações, todos os acréscimos devem ser calculados sobre esse mínimo existencial, que só pode ser o mínimo acrescido do abono mediante lei.



RE 572.921-RG-QO / RN

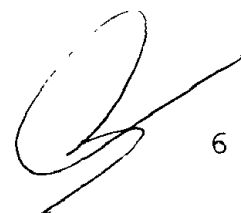
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Carlos Britto, o abono é concedido, porque, sem ele, o total da remuneração seria inferior ao mínimo. Como o total da remuneração era, de fato, inferior ao mínimo, o que o Estado fez? Criou um abono para garantir o valor mínimo correspondente ao do salário mínimo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Até aí, tudo bem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Então, se se determinar que as gratificações e demais vantagens incidam sobre esse abono, toda vez em que este tiver de ser aumentado para efeito de corresponder ao salário mínimo, as gratificações e demais acessórios serão vinculativamente aumentados na mesma proporção, com ofensa ao inciso IV do artigo 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu acho que essa vinculabilidade não se caracteriza; logicamente, não se caracteriza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí é que está o problema, Presidente. Veja, porque não se aprovou uma lei assentando, expressamente - porque haveria vinculação ao salário mínimo, ela seria inconstitucional -, a percepção sempre e sempre, como básico, do salário mínimo. Não foi isso. Tomou-se de empréstimo - numa óptica, a meu ver, até equivocada - um básico que estava aquém e concedeu-se, mediante lei, um *plus* em pecúnia.



6

RE 572.921-RG-QO / RN

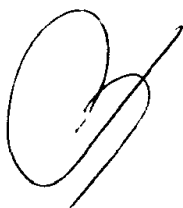
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Sim, para garantir o salário mínimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, não ocorre a atualização automática, porque haveria a vinculação e, então, ter-se-ia, sim, o conflito com nossa jurisprudência, pois cabe levar em conta o total da remuneração, isso para saber se está aquém ou não do salário mínimo. No caso, tomou-se por base um valor, simplesmente, em pecúnia, ou seja, não há a vinculação hoje, no Rio Grande do Norte, do básico ao salário mínimo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas não é a do básico ao salário mínimo, mas a vinculação do valor das gratificações e das demais vantagens sobre o abono ao do mínimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - As gratificações foram previstas para serem calculadas considerado o básico. Foi o que disse. Qual é a nova realidade, em decorrência da lei, sob o ângulo do básico? É o valor em pecúnia retratado por ele, o básico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Depois disso, Ministro, quando o § 3º do artigo 39 manda aplicar aos servidores públicos o inciso IV do artigo 7º, está a trabalhar com a categoria do salário mínimo como um todo pró indiviso, e não dividido num submínimo e num abono para alcançar o patamar do mínimo.



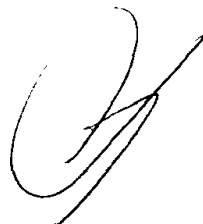
RE 572.921-RG-QO / RN

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas é isso mesmo que se dá, Ministro. O valor total da remuneração corresponde ao mínimo e entra como um todo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi o que disse, a visão constante da lei rio-grandense é equivocada, não tenho a menor dúvida. Mas acontece que o móvel não pode ser potencializado para se descaracterizar a parcela que surgiu. Qual foi a parcela? Um novo básico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas como a própria Constituição fala em acréscimos estipendiários, parcelas - daí o substantivo remuneração -, só pode ter por base o salário mínimo cheio, e não o mutilado, complementado por um abono.

Então, eu também entendo que o § 3º do artigo 39 confirma o meu ponto de vista. Peço vênias ao eminente Relator e fico vencido.



13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4 RIO GRANDE DO NORTE**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, um breve esclarecimento, se Vossa Excelência me permite?

Um dado interessante que eu vejo na sentença - pois nós temos sempre que nos ater ao processo, aos autos: O juiz de primeiro grau faz referência expressa ao RE 489.955, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual essa lei que está sendo debatida neste momento foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal que a considerou inconstitucional, declarando exatamente a inconstitucionalidade desses acréscimos feitos sobre o abono. Quer dizer, questão idêntica a esta foi apreciada pelo Plenário, nesse RE, do qual foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se chegarmos a esse ponto, será para julgar o recurso dos recorrentes de forma contrária aos respectivos interesses, porque teríamos de afastar o próprio abono.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, só para trazer uma achega exatamente dentro do que Vossa Excelência registrou, o abono é considerado um acréscimo, e o artigo 37, inciso XIV, da Constituição estabelece expressamente que:

RE 572.921-RG-QO / RN

"XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É o chamado "repique".

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
572.921-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): FRANCISCA VILMA DA CRUZ AZEVEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: O Tribunal: 1) - reconheceu a existência de repercussão geral, por votação unânime; 2) - reafirmou sua jurisprudência no sentido de que gratificações e demais vantagens não incidem sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo, por ofender o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto; 3) - contra os mesmos votos, negou provimento ao recurso; e 4) - autorizou, por votação unânime, a devolução dos autos dos demais recursos sobre a questão, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 13.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Secretário